



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000477/2003-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.552 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente COTA COMERC TEC DE AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

DIREITO À AMPLA DEFESA. ALEGADA INFRAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA INFRAÇÃO NO ACÓRDÃO DA DRJ. ART. 57, § 3º RICARF. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO DA DRJ. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA.;

O art. 57, § 3º do RICARF autoriza, no caso de não apresentação de novas razões, como ocorre com a omissão de argumentos, a transcrição do Acórdão da DRJ. No caso em questão a Recorrente não indicou quais teriam sido as infrações cometidas na decisão da DRJ, o que justifica a aplicação do citado artigo.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. NÃO HAVENDO A DEVIDA COMPROVAÇÃO DEVE O ACÓRDÃO DA DRJ SER RATIFICADO.

Quando o ônus da prova for do contribuinte e esse não conseguir comprovar o direito alegado, deve a decisão de primeira instância ser mantida.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTAS FISCAIS. PROCEDIMENTOS DE LANÇAMENTO DE DESCONTOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

A União é competente para legislar sobre obrigações acessórias relativas a seus tributos.

DECISÃO EM PROCESSO SEM VINCULAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. NÃO VINCULATIVA.

A decisão em um processo sem vinculação a outro pode servir de jurisprudência, mas não vincula o julgamento do último a seguir a primeira decisão.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA REQUERIDA PELO CONTRIBUINTE. ART. 16, IV, § 1º DEC. 70.235/72. NÃO OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE CONSTATADA PELO RELATOR.

A diligência ou perícia requerida pelo Contribuinte que deixar de atender os requisitos do art. 16, IV do Dec. 70.235/72, são consideradas não formuladas, nos termos do § 1º do mesmo artigo. Por outro lado, pode o Julgador entender as mesmas desnecessárias, nos termos do art. 29, quando não forem essenciais para a formação de sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e manter os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **1.344-1.369** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **12-10.934**, da 3ª Turma da DRJ/RJOI (fls. **1.330-1.335**), em sessão realizada em 14 de julho de 2006, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **283-301** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante.

I. Auto de Infração, Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **1.332-1.333**.

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 262/269 (que têm como parte integrante Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fl. 260), lavrados pela DEFIC/Rio de Janeiro, com ciência do interessado em 25/03/2003 (fls. 262 e 266), sendo exigido do interessado acima identificado o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$124.797,24 e a Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$53.576,57, ambos com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$405.390,13.

O lançamento foi efetuado em virtude de ter a fiscalização apurado a infração abaixo:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA DE MERCADORIAS VENDIDAS. Valor apurado conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fl. 260, onde a fiscalização aponta ter constatado a prática de descontos nas vendas de mercadorias materializados na emissão de notas fiscais de devolução parcial dos valores recebidos, procedimento não justificado, visto que não ocorreu devolução de mercadoria e que o desconto incondicional há de ser consignado no corpo da nota fiscal de venda.

O enquadramento legal consta dos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 17/04/2003, a impugnação de fls. 279/297 alegando, em síntese, que:

- a fiscalização se reteve em aspectos superficiais, deixando de solicitar esclarecimentos e efetuando lançamento contrário à legislação tributária;

- houve inversão do ônus da prova pelo Fisco;

- o lançamento é nulo, por cerceamento do direito de defesa, em face da falta de precisão e clareza na determinação da matéria tributável, diante da utilização da expressão “Valor Tributável ou Imposto”;

- os descontos incondicionais não fazem parte da receita bruta (art. 280 do RIR/1999);

- são inúmeros os motivos que levam o comerciante a modificar o preço de venda, como a existência de oferta em outro estabelecimento, acessório não instalado, etc., de modo a evitar até mesmo o desfazimento do negócio; .

- a legislação comercial e a tributária admitem correção do preço negociado;

- após a emissão da nota fiscal, o desconto é concedido mediante a emissão de uma nota fiscal de devolução parcial de preço, que se reporta à nota fiscal respectiva, conforme faz prova a documentação que junta aos Autos;

- não existe impedimento à posterior emissão de nota fiscal para a concessão de desconto incondicional;

- estão sendo anexados os comprovantes de recebimento somente do valor efetivo das vendas;

- o total de R\$499.188,95 inclui notas fiscais efetivamente canceladas;

- em relação ao lançamento de CSLL, reporta-se às mesmas razões.

Finaliza requerendo a improcedência dos autos de infração e a realização de perícia/diligência.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fl. **1.330**).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

DESCONTOS CONCEDIDOS.

Ilegítima a dedução de descontos concedidos, quando não resultar comprovada a correspondente concessão.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente

4. O Órgão julgador de primeiro grau entendeu que a utilização da expressão “Valor Tributável ou Imposto” no campo do AI destinado à descrição dos fatos não trouxe prejuízo à parte, uma vez que o próprio documento e os que o acompanhavam traziam informações suficientes. Sobre o pedido de diligência, faltaram os requisitos indicados pelo art. 16 do Dec. 70.235/72, motivo pelo qual não deve ser aceito pedido de diligência.

5. Quanto ao mérito, os julgadores entenderam que os descontos incondicionais não compõem de fato a receita bruta. Apesar de não dependerem de evento posterior para sua efetivação, de acordo com a IN SRF 51/78, devem constar em nota fiscal de venda. Ademais o ônus da prova é da contribuinte, a qual não foi feita, pois a Impugnante juntou apenas notas de devolução parcial e comprovantes de recebimento, se provar a concessão do desconto. Sobre a alegação de o total de R\$ 499.188,95 incluir notas fiscais canceladas, não comprovou a interessada quais seriam elas. Aplica-se à CSLL o mesmo decidido quanto ao IRPJ, por tributação reflexa.

II. Recurso Voluntário (RV)

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **preliminarmente, a)** a decisão se preocupou em arquitetar justificativas, sem, no entanto, observar a busca da verdade material, especialmente porque a Impugnação trouxe contundentes razões para a declaração da nulidade do lançamento, gerando assim cerceamento do direito de ampla defesa. O AI deve ser anulado, pois não houve “nenhum compromisso com a verdade dos fatos”; **no mérito, b)** o Agente fiscal discordou da forma como foi formalizada a concessão dos descontos, sem que solicitasse esclarecimento ou mesmo se aprofundasse na sistemática de emissão de documentos, bem como na escrituração da Recorrente. O AI baseou-se tão somente na linha 03 da ficha 07A-Demonstração de resultados de declaração de rendimentos; **c)** o ramo de comercialização de veículos demanda que o comerciante modifique o preço de venda por variados motivos, ainda que depois da emissão da nota fiscal, pois entende que o cliente sempre tem razão e é necessário ter precedência, sob pena do desfazimento do negócio. É muito comum após a venda que o comprador faça consulta de preços em outros locais e retorne para pedir o desfazimento do negócio, o que está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor. Para não perder o cliente, a Recorrente reduziu o preço da operação. Além disso ocorre também muita diferença de preços em virtude de desentendimento comercial, pois o vendedor falava um preço, mas na nota vinha preço maior, pagamento de acessórios também; **d)** os descontos incondicionais tem efeito retroativo e são autorizados pela legislação; **e)** os descontos incondicionais podem ser concedidos a qualquer momento pelo vendedor, e foi o que o mercado exigiu na época em questão. O IRPJ e a CSLL

não incidem sobre descontos incondicionais; **g)** é a legislação do ICMS dos estados é que define as “regras a respeito das hipóteses em que se pode ou se deve emitir notas fiscais”, as quais também tratam da regularização de notas anteriormente emitidas. Desta feita a legislação do IRPJ não pode definir questões relativas à emissão de notas fiscais. No âmbito federal é a legislação do IPI que pode definir as regras sobre notas fiscais; **h)** a emissão de nota fiscal de devolução tinha como objetivo de dar transparência em seus negócios, além de possibilitar maior controle contábil e financeiro. As provas juntadas ao Autos demonstram que não houve omissão de receitas. As notas fiscais de devolução demonstram a restituição dos valores descontados aos clientes; **i)** o Auto de Infração se deu sem que houvessem elementos probatórios. Tendo como base que o ônus da prova é do Fisco; **j)** no processo em que teve como Acórdão da DRJ/RJOI n.º 5948, de 21 de outubro de 2004, houve situação semelhante, mas o desfecho foi diferente, sendo procedente para a Impugnante; **k)** reafirma o pedido de diligência/perícia. Ao final, requer o cancelamento dos lançamentos.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **1.343 – 23/08/06**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **1.344 – 22/09/06**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

IV. Direito à ampla defesa

11. A Recorrente alega que a decisão da DRJ se limitou a arquetetar justificativas, sem buscar da verdade material. Isso porque a Impugnação trouxe razões contundentes para a declaração da nulidade do lançamento, gerando assim cerceamento do direito de ampla defesa. Por esse motivo, o AI deveria ser anulado.

12. Por mais que a Requerente tenha discorrido em sua Impugnação sobre o eventual cerceamento de defesa, não houve no Recurso Voluntário qualquer indicação de qual teria sido a infração cometida pela DRJ ao analisar a preliminar suscitada naquela peça processual. A Contribuinte se limita tão somente a alegar que sua defesa inicial continha razões contundentes, mas não mostrou quais dessas razões não teriam sido analisadas ou qual norma a DRJ não teria observado no julgamento de tal matéria. Desta feita, para tal argumento cabe a

aplicação do art. 57, § 3 do RICARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), que prevê que quando as partes não apresentarem novas razões de defesa perante a segunda instância, pode o relator transcrever a decisão de primeira instância, se propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. Como mencionado não houve apresentação de razão de defesa, mas sim pretensão de confirmar a mesma defesa da impugnação, mas sem a indicação necessária. Por isto, adota-se as mesmas razões da DRJ quanto ao argumento, a transcrevendo abaixo (fl. **1.333**).

Acolho a impugnação, por ser tempestiva, e passo a examinar a lide somente agora, em face do volume dos serviços.

O lançamento foi efetuado com observância dos requisitos do artigo 142 da Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), não se configurando qualquer violação ao que o mencionado diploma legal dispõe e, tampouco, aos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF).

O interessado foi regularmente intimado, tendo recebido cópia dos Autos de Infração, onde a infração que lhe foi imputada encontra-se descrita e capitulada. Tanto é assim que, na peça de defesa, o interessado demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. A utilização da expressão “Valor Tributável ou Imposto” no campo do Auto de Infração destinado à Descrição dos Fatos não traz falta de precisão e clareza na determinação da matéria tributável, uma vez que o valor tributável foi demonstrado às fls. 258/259 e os cálculos do IRPJ e da CSLL foram apresentados nos Demonstrativos de Apuração (fls. 264 e 268).

Foi assegurado ao interessado o prazo para defesa previsto em lei.

Pelo exposto, tem-se que não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade do Auto de Infração.

MÉRITO

V. Descontos incondicionais e comprovação

13. A Requerente apresentou diversos argumentos em seu Recurso Voluntário, sendo que sua maioria converge para os temas do presente tópico, portanto, analisados aqui.

14. É de se ressaltar que a Autoridade fiscal não é obrigada a realizar notificação do contribuinte fiscalizado, quando não entender que deve. O motivo para isto é que a mesma já formou convicção sobre os fatos ocorridos e sua comprovação ou ausência dela. No presente caso, o Agente fiscal entendeu que os documentos fiscalizados serviram para mostrar que a Contribuinte teria cometido a infração de não pagar os tributos objeto de análise. Assim, por não haver norma que preveja tal obrigatoriedade, não se constitui motivo pelo qual o AI deva ser cancelado. Ademais se constata que não houve mera discordância do Fiscal, mas sim falta de comprovação, chamada pela Autoridade administrativa de justificativa, pois não ocorreu qualquer registro de entrada de devolução, nem constatação na nota de desconto, conforme AI (fl. **264**) e Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fl. **261**)

001 - OMISSÃO DE RECEITAS DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA DE MERCADORIAS VENDIDAS		
Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal anexo, parte integrante do presente Auto de Infração.		
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)

5. Na verificação das vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais, declarados na linha 03 da ficha 07A- Demonstração de Resultado, constatou-se a prática de “descontos” nas vendas de mercadorias materializadas na emissão de notas de devolução parcial dos valores recebidos, constantes de fls. 48 a 259, que totalizaram no ano-calendário de 1999 o valor de R\$ 499.188,95. Para um tal procedimento não se encontra justificativa, visto que, por um lado, não ocorreu, no caso, qualquer entrada na fiscalizada de devolução de mercadoria, e, por outro, o desconto há que ser consignado no corpo da nota fiscal de venda, de modo que a devolução de numerário em tais condições é ato de mera liberalidade da empresa, devendo ser adicionada ao lucro líquido para efeitos de cálculo do lucro real, no entender desta fiscalização.

15. É fato que as despesas incondicionais não devem ser inseridas na base de cálculo do IRPJ e conseqüentemente na base da CSLL, contudo há de ser observado procedimento fiscal para que tal direito possa ser garantido. Ainda que a sistemática para descontos informada pela Recorrente não seja comum, pelo menos não com base nos casos julgados pelo CARF, uma vez que os descontos geralmente são concedidos antes da realização efetiva da venda e não depois, bem como o equívoco em emissão de notas fiscais não é tão comum, especialmente quando há um valor de quase quinhentos mil reais em 1999 referentes a descontos, o motivo da lavratura do AI não se deu em virtude da impossibilidade de concessão de descontos incondicionais ou quando eles foram concedidos, mas sim que o procedimento adequado de acordo com a legislação não foi observado, nem houve comprovação da devolução das mercadorias, nem no que se refere à comprovação de devolução dos descontos ao consumidor (matéria alegada pela Contribuinte em seu RV). Foi a falta de comprovação que gerou a lavratura do AI, bem como a não observância de procedimentos. Isto pode ser confirmado no Acórdão da DRJ (fl. 1.334).

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.

Considerando que a concessão de descontos tem o condão de reduzir o Lucro Real e, conseqüentemente, o crédito tributário, conclui-se que é ônus do interessado provar sua existência.

A documentação juntada - notas fiscais, notas fiscais de devolução parcial de preço e comprovantes do recebimento do valor efetivo das vendas - não comprova a concessão de desconto. O fato de terem sido juntados comprovantes do recebimento do valor considerado como efetivo não comprova ter sido este o valor da operação - pode ter havido a entrega de veículo usado como parte do pagamento, sem a emissão de recibo, ou pode não ter sido juntado algum recibo.

É ilegítima a dedução de descontos concedidos, quando não resultar comprovada a correspondente concessão.

Quanto à alegação de que o total de R\$499.188,95 inclui notas fiscais efetivamente canceladas, o interessado não indicou quais seriam estas notas.

16. No Recurso Voluntário persiste a mesma situação, não há comprovação nem apontamento de quais documentos justificariam o direito. É de se ressaltar que a mera apresentação de notas contendo descontos e eventual cancelamento das originais não comprova efetivamente que houve a devolução dos valores que consistiriam como descontos. Há ainda o fato de que o ônus é da Contribuinte, uma vez que não realizou os procedimentos de acordo com a legislação. Mesmo que afirme ter intenção de dar transparência emitindo notas de devolução, a legislação assim não prevê, cabendo a ela demonstrar efetivamente a devolução dos valores ou das mercadorias que foram objeto das notas fiscais. Em não havendo tal comprovação não devem ser tais argumentos da Recorrente acolhidos.

VI. Competência para regulamentação de obrigações acessórias

17. A Contribuinte alega que não pode a legislação do IRPJ prever sobre a forma de concessão de descontos incondicionais, mas isto se daria no âmbito federal com a legislação do IPI.

18. Não há qualquer dispositivo legislativo que assim disponha. A competência não se dá em relação a tributo, mas sim em relação à pessoa. Assim, a União é quem possui competência para legislação sobre obrigações acessórias de seus tributos relativos. Podendo ela publicar legislação sobre para o IRPJ e para a CSLL.

VII. Matéria objeto do presente Processo

19. Houve a alegação por parte da Requerente de que em outro processo, cujo Acórdão da DRJ/RJOI foi o de n.º 5948, de 21 de outubro de 2004, houve situação semelhante à desse, mas o desfecho daquele foi a procedência. Não há de se comparar as situações, pois são processos distintos. A decisão de um não afeta a do outro quando os processos não são vinculados. O objeto de análise do presente Processo se constitui com as provas que demonstram os fatos ocorridos e as atitudes tomadas pelo fiscal. A decisão daquele pode até servir de jurisprudência, mas não de forma vinculante. Até o momento não se entendeu haver motivo para reforma da decisão de primeiro grau.

VIII. Diligência/perícia

20. Não é o caso de deferir pedido de perícia ou diligência, pois não houve a apresentação por parte da Contribuinte dos requisitos constantes no art. 16, IV e § 1º do Dec. 70.235/72. Por outro lado, não entende este Julgador a necessidade de determinação de diligência, uma vez que ela não se mostra imprescindível para a formação da convicção, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72.

IX. Conclusão

21. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 9 do Acórdão n.º 1402-005.552 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.000477/2003-65